



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2019/CMX**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 09/2019/CMX**

**FUNDAMENTO: Inciso XXII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.**

**OBJETO: "prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Xinguara/PA."**

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XXII que é dispensável a licitação quando, *in verbis*:

**"Art. 24. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;** (Grifo próprio).

Em razão do exposto, manifesto-me favorável aos procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

2

Xinguara-PA., 22 de fevereiro de 2019.